



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000344261**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001764-39.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RODRIGO EDUARDO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento para manter a decisão agravada que indefere o pedido de indulto do agravante Rodrigo Eduardo Nascimento.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MARCIA MONASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6793

Agravo de Execução nº: 0001764-39.2025.8.26.0521

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº 7000086-90.2019.8.26.0451

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual e Execução Criminal – DEECRIM, 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP

Juiz: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Agravante: Rodrigo Eduardo Nascimento

Agravada: Justiça Pública

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame** Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Rodrigo Eduardo Nascimento contra decisão que indeferiu pedido de indulto, alegando cumprimento dos requisitos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante cumpriu os requisitos objetivos para a concessão do indulto, conforme estipulado no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. **III. Razões de Decidir** 3. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, destacando que as penas de infrações diversas devem ser somadas e que o agravante não cumpriu 2/3 das penas referente aos crimes impeditivos. 4. O agravante não demonstrou o cumprimento do requisito objetivo necessário para a concessão do indulto, conforme decisão do juiz de origem, uma vez que não cumpriu 2/3 da pena relativa aos crimes impeditivos mais a fração referente ao delito comum. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para concessão de indulto é necessário o cumprimento de 2/3 da pena dos crimes impeditivos. 2. O não cumprimento do requisito objetivo impede a concessão do indulto. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 1º, IV e XVIII, art. 7º, parágrafo único. Código Penal, art. 333. Lei 11.343/06, art. 33. Lei 12.850/2013, art. 2º

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Rodrigo Eduardo Nascimento**, contra decisão judicial proferida em 06/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade Regional de Departamento Estadual e Execução Criminal – DEECRIM, 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba/SP, Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo, que indeferiu o pedido de indulto (fls. 826/827 dos autos da execução).

Inconformado, alega a defesa que o agravante cumpre todos os requisitos para a concessão do indulto do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Ressalta que a pena aplicada para o delito do art. 333 do Código Penal não foi superior a 4 (quatro) anos e, portanto, não é impeditivo nos termos do art. 1º, XII do referido Decreto.

Quanto aos crimes impeditivos pelo qual cumpre pena, afirma que cumpriu 2/3 da reprimenda, em 01/10/2024.

Pugna pelo provimento do recurso com a concessão do indulto.

Regularmente processado o agravo, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 26/30) e a decisão recorrida foi mantida (fl.31).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Adriano Ricardo Claro, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.42/47).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito. Pretende o recorrente ser agraciado com o indulto e consequente extinção de sua punibilidade referente ao delito previsto no art.333, “caput” do Código Penal, nos termos do art. 9º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido por falta do cumprimento do requisito objetivo, ressaltando que as penas correspondentes às infrações diversas devem ser somadas e, havendo concurso com crimes impeditivos, não será declarado o indulto correspondente ao crime impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir 2/3 (dois terços) da pena correspondente, além da fração da pena referente ao delito comum, o que afirma o Ministério Público não ter sido cumprido pelo agravante.

O pedido do agravante foi indeferido pelo juiz de origem, que fez constar na decisão agravada que não restou comprovado o cumprimento do requisito objetivo, decisão objeto de recurso da defesa.

Pois bem. A decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida.

Condenado pela prática de crime equiparado a hediondo e reincidente específico, o agravante cumpre pena total de 12

(doze) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de prisão pela prática do crime previsto no art. 33 “caput” da Lei 11343/06 e pela prática do delito do art. 2º “caput” da Lei 12850/2013 (ambos crimes considerados impeditivos para a concessão de indulto nos termos do art. 1º, IV e XVIII do referido Decreto), além do delito comum do art. 333 “caput” do Código Penal (fls. 800/803 da execução).

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, para declaração de indulto para o delito não impeditivo é necessário o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos. Vejamos:

*Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.*

*Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.*

Requer o agravante a concessão de indulto para o delito do art. 333 “caput” do Código Penal, afirmando ter cumprido 2/3 (dois terços) da pena total imposta em 01/10/2024. Contudo, o agravante deve observar que para a concessão do indulto é necessário demonstrar o cumprimento de 2/3 (dois) terços da pena referente ao delito impeditivo, para o qual restou condenado à pena de 10 (dez) anos,

9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias e que correspondente a 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, mais 1/3 (um terço) da pena referente ao delito comum correspondente a 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias.

Assim, com razão o magistrado “a quo” que indeferiu o pedido, com base na falta de cumprimento do requisito objetivo, uma vez que até 25/12/2024, o agravante cumpriu pena total de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, já considerando a remição concedida, quando deveria ter cumprido 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias da pena.

Em razão disso, deve ser mantida a decisão que indefere o pedido de indulto por falta do cumprimento do requisito objetivo.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, **nego provimento** para manter a decisão agravada que indefere o pedido de indulto do agravante Rodrigo Eduardo Nascimento.

**MARCIA MONASSI**

**Relatora**